



ESTADO DO PARANÁ

# Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

SITE: www.verê.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 006/2021

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 438, de 11 de dezembro de 2019 e da Lei Municipal nº 465, de 12 de agosto de 2020 e dá outras providências.

**Eu, Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 438, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º O FMT será administrado pelo Presidente do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo-lhe as seguintes competências:”**

Art. 2º O parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 465, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Executivo Municipal.”**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, 08 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à comissão de

Em: \_\_\_\_\_

Presidente

  
**ADEMILSO ROSIN**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Entrada em: 10/03/21

1ª Votação: 16/03/21 votos 8x0

2ª Votação: \_\_\_\_\_ votos \_\_\_\_\_

3ª Votação: \_\_\_\_\_ votos \_\_\_\_\_

Aprovado: 16/03/21



ESTADO DO PARANÁ

# Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: [www.verê.pr.gov.br](http://www.verê.pr.gov.br)

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

## JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 006/2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos projeto de lei em apenso, visando promover alterações na Lei Municipal nº 438, de 11 de dezembro de 2019, que instituiu o Fundo Municipal do Trabalho e da Lei Municipal nº 465, de 12 de agosto de 2020, que instituiu o Conselho Municipal do Trabalho, emprego e Renda.

As alterações propostas visam adequar as Leis às Leis Estadual e Federal alusivas ao tema.

**Como há necessidade de se implementar estes ajustes, solicitamos que este Projeto de Lei, seja analisado e votado com urgência.**

Diante do exposto, esperamos que a presente matéria seja deliberada favoravelmente, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, em 08 de março de 2021.

  
**ADEMILSON ROSIN**  
Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet [camaravere@gmail.com](mailto:camaravere@gmail.com) CNPJ 00.994.916/0001-04

## PARECER N.º 004/2021

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 006/2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 438, de 11 de dezembro de 2019 e da Lei Municipal n.º 465, de 12 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 1º do Projeto em análise, o art. 4º, da Lei n.º 438, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º O FMT será administrado pelo Presidente do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo-lhe as seguintes competências:”**

Ainda, nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 2º do Projeto em análise, o Parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 465, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9(nove) e no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Executivo Municipal.”**

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado, em conformidade com o estabelecido nos Artigos 6º e 13 da LOM.

A espécie normativa “Ordinária” é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 006/2021, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 16 de Março de 2021.

  
VALDEMAR STORCHILE  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PR 70.637